

A. I. - 278868.0023/10-0  
AUTUADO - F.S.VASCONCELOS & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ MARCELO PONTES  
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL  
INTERNET - 11.05.2011

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0106-05/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Exigência do imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, ou seja, sobre as operações de saídas, relativa ao exercício de 2007, cuja diferença constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão de documento fiscal. Insuficientes as razões de defesa para elidir a imputação. Exigência subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. ICMS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada a insubsistência da exigência fiscal, com a transferência de crédito da outra filial. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DECLARAÇÃO DE DADOS INCORRETOS NAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS APRESENTADAS ATRAVÉS DA DMA. EXGÊNCIA DE MULTA. Infração prejudicada com a comprovação da insubsistência do item anterior. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/06/2010, exige do autuado débito no valor de R\$ 37.332,61, conforme mídia e documentos às fls. 6 a 39, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 18.648,24, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado, mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2007, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o valor de maior expressão monetária – o das saídas tributáveis, tendo como fonte de dados os arquivos magnéticos SINTERGRA, previstos no Convênio ICMS 57/95, informados pelo contribuinte.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, no valor de 18.544,37, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativas ao mês de agosto de 2007.

INFRAÇÃO 3 – Multa, no valor de R\$ 140,00, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), inerentes ao mês de agosto de 2007, divergentes daqueles escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS para o mesmo período.

O autuado apresenta, tempestivamente, peça impugnatória ao lançamento de ofício, às fls. 42 a 43, na qual aduz que:

Em relação à primeira infração, diz que no demonstrativo do levantamento quantitativo de estoques por espécie consta o valor total da omissão de “entradas” apurado para o exercício de 2007 de R\$ 115.880,76, decorrendo na quantia de ICMS devida de R\$ 18.648,24. Contudo, verifica-se um engano no quadro demonstrativo do ICMS devido, no tocante à base de cálculo deste, vez que o valor correto é de R\$ 109.695,52 para indicar o imposto supostamente apurado.

O autuado se insurge, também, contra tal imputação, mas, dado ao exaustivo volume de trabalho executado por sua auditoria interna, diz que não foi possível juntar todos os documentos fiscais

capazes de elidir a acusação fiscal, notadamente demonstrativo do quantitativo de 2007, consulta das notas fiscais tidas como não lançadas e cópias dos livros Registros de Entradas dos exercícios posteriores, entre outros. Salienta que, com muito esforço, apresenta apenas uma amostragem do que pode efetivamente comprovar ao final de tão inusitado procedimento fiscal, aduzindo que diversas notas fiscais foram recebidas em final do exercício e movimentadas no início do exercício seguinte, do que anexa, como prova de sua alegação, demonstrativo quantitativo relativo ao exercício de 2007 (fl. 49/51).

No tocante à segunda infração, o autuado informa ter havido um erro no sistema, à vista de uma transferência de saldo credor no valor exigido de R\$ 18.544,37, efetivada através da Nota Fiscal de Transferência nº 6010, emitida em 31/08/2007, constante à fl. 52 dos autos, a qual deixou de ser contabilizada naquela oportunidade, consoante cópia do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 44/48). Assim, entende não ser devedor de tal valor.

Inerente à terceira infração, salienta que está prejudicada em face da argumentação acima arguida, que não enseja dúvida quanto à lisura do procedimento do autuado.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, apresentada às fls. 57 e 58, o autuante, em relação à primeira infração, salienta que a diferença entre o valor da omissão de saídas citado na especificação da infração (R\$ 115.580,76) e o demonstrativo de débito (R\$ 109.695,52) ocorre porque no rol das mercadorias existem produtos com previsão de redução de base de cálculo, produtos de informática. Diz que, essa redução, devidamente contemplada na apuração do imposto devido (demonstrativo às fl. 29 a 38), motivou a diferença citada, induzindo, assim, ao autuado a entender tratar-se de um engano, que, conforme demonstrado, não procede.

Em seguida, ainda em relação à primeira infração, diz que, em que pese o esforço dispensado pelo autuado no intento de elidir o crédito fiscal constituído, os elementos trazidos aos autos, à luz da peça impugnatória, revelam-se bastante frágeis para tanto, uma vez que não acostou sequer documentos fiscais, apenas quadro demonstrativo (fl. 49) e relatório de movimentação de estoque (fls. 50/51) no intento de rechaçar a peça acusatória. Portanto, limita-se apenas a apresentar uma amostragem, afirmando que notas fiscais foram recebidas em final de exercício e movimentadas no início do exercício seguinte. Entende o autuante que esta arguição, que fere os bons princípios contábeis, não pode ser aceita como justificativa para as omissões auferidas.

Quanto à segunda infração, aduz que, o autuado ao apensar cópia da Nota Fiscal nº 6010, de 31/08/2007 (fl. 65), emitida pela FS Vasconcelos & Cia Ltda, Inscrição Estadual nº 47.060.418, comprova a transferência de crédito do ICMS no valor de R\$ 18.544,37 para a filial de Itabuna, Inscrição Estadual nº 66.830.190, em que pese a escrita fiscal no livro RAICMS (fl. 8) apresentar um valor de ICMS a recolher de R\$ 18.544,37. Assim, diante do documento acostado pelo autuado, revela-se necessária à reconsideração deste item da peça acusatória, pois, segundo o autuante, perseguindo a verdade e o justo, assente com o pleito do autuado neste item do Auto de Infração.

Inerente à terceira infração, com o acolhimento da demanda referente ao item anterior, entende o autuante que este tópico da peça acusatória também fica comprometido. Assim, consente com o pleito de defesa.

## VOTO

Quanto à primeira infração, a qual exige imposto decorrente da constatação de omissão de saídas, apurada através de levantamento quantitativo de estoques no exercício 2007, cujo levantamento se baseou nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte através dos arquivos magnéticos SINTEGRA, há de se ressaltar que a aludida auditoria de estoque está fundamentada em levantamentos de: estoques iniciais e finais, entradas e saídas por espécie de mercadorias, consoante diversos demonstrativos e levantamento apensados aos autos e entregues ao sujeito passivo, conforme fls. 11 a 38 dos autos, assim como a mídia (CD-R) com todos os arquivos que

embasaram o levantamento de estoque, os quais, repito, foram entregues ao contribuinte como provam os documentos de fls. 28, 38, e 39 dos autos.

Tais levantamentos demonstram, analiticamente, a base de cálculo e o imposto apurado, nos valores respectivos de R\$ 115.580,76 (fl. 28) e R\$ 18.648,24 (fl. 38), sendo impertinente a alegação do contribuinte de equívoco no valor da base de cálculo, o qual entende como correto o valor de R\$ 109.695,52, consignado no demonstrativo do Auto de Infração, apenas para efeito de demonstração da base de cálculo com a alíquota de 17%, haja a vista a existência de produtos com previsão de redução de base de cálculo (correspondente à carga tributária de 7%), sem, contudo, influenciar no valor do imposto apurado e exigido de R\$ 18.648,24.

Na verdade, observo que o autuado não apresentou, provando através de documentos, qualquer equívoco cometido no levantamento fiscal, limitando-se apenas, a alegar que "...diversas notas fiscais foram recebidas em final do exercício e, movimentadas no início do exercício seguinte.", cuja alegação não tem o condão de elidir a acusação fiscal, a qual, conforme já dito, foi devidamente fundamentada com demonstrativos e dados fornecidos pelo próprio contribuinte no SINTEGRA.

O artigo 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, cujos documentos encontravam-se, à época, na posse do contribuinte.

Assim, como se tratam de alegações sem a devida comprovação e não tendo o sujeito passivo demonstrado a existência de qualquer equívoco cometido pelo autuante, entendo insuficientes as razões de defesa para elidir a acusação fiscal, a qual está fundamentada em demonstrativos onde constam números apurados na própria escrita do contribuinte, cujos demonstrativos foram entregues cópia ao autuado. Logo, conluso como verdadeiros os números apurados no levantamento fiscal e, em consequência, subsistente a primeira infração.

Inerente as segunda e terceira infrações, ao contrário da primeira infração, o contribuinte comprovou documentalmente a insubsistência das mesmas, conforme, corretamente acatado pelo autuante em sua informação fiscal, do que concordo. Exigências insubsistentes.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 18.648,24, mantendo-se, integralmente, a exigência relativa à primeira infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278868.0023/10-0, lavrado contra **F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.648,24**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA